



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.001486/2003-58
Recurso n° 272.423 Voluntário
Acórdão n° **1803-00.855 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE SEGRASE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988

RESTITUIÇÃO. TRIBUTO CONSIDERANDO INDEVIDO POR INCONSTITUCIONALIDADE.

No caso de tributo considerado indevido por inconstitucionalidade reconhecida através de Resolução do Senado Federal, o “dies a quo” para início da contagem do prazo contido no art. 168 do CTN é a data da publicação do ato suspendendo a eficácia da norma tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE SEGRASE, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SALVADOR (BA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata o presente processo de pedido de restituição de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido cumulado com posterior pedido de compensação com Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, via "PER/DCOMP 1.3", que alega o Interessado haver pago indevidamente nos meses de abril a setembro de 1989, em obediência ao artigo 8º da Lei 7.689/88 e, indevido por haver tal dispositivo legal sido declarado inconstitucional pelo STF, e em consequência com efeitos suspensos pelo Senado Federal através da Resolução nº 11 de 1995. 1 I Despacho Decisório de nº 421 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracajú indeferiu o pleito do contribuinte conforme ementa que transcrevo.

Exercício: 1990 Ementa: O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição 1, de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que 1 o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, L extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Inconformado com a referida decisão que lhe foi cientificada em 28 de maio de 2008, o contribuinte, em 27 de junho de 2008, apresenta Manifestação de Inconformidade, para alegar basicamente que: 1

- a) Seu pleito encontra fundamento na inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, decretada pelo STF e em consequência com efeitos suspensos pelo Senado Federal por meio de Resolução de nº 11 de 1995.*
- b) A doutrina e a jurisprudência são uníssonos em reconhecer a legitimidade do direito de restituir ou compensar tributo ilegal, inexistindo, pois, dúvida de que o Recorrente tem direito a recomposição do seu patrimônio dos valores indevidamente recolhidos.*
- c) Que por cautela, cumpre dizer, que o presente pedido de restituição não está fulminado por eventual prazo decadencial, pois existe obstáculo a tal pretensão ora manifestada, consubstanciado no quanto dispunha o artigo 17, parágrafo 2º da MP 1.244/95.*
- c) Conclui que não houve inércia de sua parte em realizar o direito à restituição, cuja possibilidade despontou, tão apenas, com a edição da MP 1621-36/98 e que assim o prazo decadencial consumava-se somente em 12/06/2003*

enquanto o protocolo do requerimento se verificou em 11/06/2003.

A DRJ SALVADOR/BA, através do acórdão 15-17.106, de 01 de outubro de 2008 (fls. 69/70v), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

Indefere-se o pedido de restituição cumulado com o de compensação formalizados após transcorridos o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da data de publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu os efeitos de dispositivo julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ciente da decisão em 03/11/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 73), apresentou o recurso voluntário em 04/12/2008 - fls. 635/661, onde reitera os argumentos da inicial de que o pedido de restituição não restou fulminado pela prescrição/decadência e que devem ser homologadas as compensações realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com compensação, sendo o direito creditório representado por pagamento indevido de tributo declarado inconstitucional (CSLL do ano calendário 1998).

Cinge-se a controvérsia em determinar o termo “a quo” para contagem do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN para repetição do indébito.

Afirma a recorrente que mesmo após a Resolução do Senado Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da CSLL ainda no próprio ano calendário de 1988, havia vedação para o exercício do direito à repetição, representado pelo art. 17, parágrafo 2º, da MP nº 1.244/95, que, após sucessivas reedições, foi mantido pelo art. 18, parágrafo 2º, da MP nº 1621, versão 35, de 13.05.1998. Apenas com a edição da versão 36 daquela Medida Provisória, editada em 12.06.1998, o mencionado obstáculo ao pedido de compensação teria sido afastado.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme se observa da própria legislação citada, a disposição contida na versão original da Medida Provisória nº 1.244/95, tão somente definia que não haveria restituição automática dos valores mas não detinha o alcance que a recorrente pretende dar a fim de justificar o seu pleito.

O dispositivo legal contido na Medida Provisória nº 1.244/95 (a MP original tem o número 1.110/95), está assim redigido:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

1) à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

(...)

§ 1º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional.

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas. grifamos

Com a edição da Medida Provisória 1.621-36, o legislador apenas manifestou de forma mais clara sua intenção de que não haveria obrigação de restituição automática ou “ex-offício”, conforme se depreende do texto legal:

Art.18.Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I-à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

(...)

§2º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantias pagas. grifamos

Neste sentido a decisão contida no Acórdão 197-00.004, da 7ª Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes:

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Turma Especial / ACÓRDÃO 197-00.004 em 15.09.2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1998

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 1988, 1989. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º DA LEI Nº 7.689/88. RESTITUIÇÃO. PARECER PGFN/CAT Nº 1.538/99, AD SRF Nº 96/99. DECADÊNCIA. GLOSA DA COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA - Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos realizados, devendo-se toma-lo, no caso concreto, a partir da Resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos "erga omnes" à declaração de inconstitucionalidade dada pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade.

Considerando que o pedido foi formulado em **11/06/2003** e a Resolução nº 11, do Senado Federal que suspendeu os efeitos da norma declarada inconstitucional para todos os contribuintes foi publicada em **12/04/1995**, constata-se que já havia sido ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos para o pedido de repetição do indébito tributário.

Ante o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 10510.001486/2003-58
Acórdão n.º **1803-00.855**

S1-TE03
Fl. 88
